

**LEI Nº 16.338,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

*Autoriza a alienação dos imóveis que especifica e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER autorizado a alienar, mediante doação, à Fazenda do Estado os imóveis indicados no Anexo I desta lei.

Artigo 2º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar os imóveis indicados nos Anexos II a IV desta lei.

Parágrafo único - A autorização prevista no "caput" deste artigo estende-se aos imóveis que, por aplicação do disposto no artigo 1º desta lei, passarem à titularidade da Fazenda do Estado e compreende a cessão de direitos reais a eles relativos e a concessão de uso para particulares.

Artigo 3º - Fica facultado à Fazenda do Estado destinar os imóveis de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização:

I - do capital social de empresas sob controle acionário do Estado, em especial da Companhia Paulista de Parcerias - CPP;  
II - de cotas em fundos imobiliários, fundos de participação ou de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá incluir na proposta orçamentária anual dotação específica, vinculada ao órgão responsável pela administração do imóvel alienado, em valor equivalente a até o produto da alienação.

Artigo 4º - As alienações autorizadas por esta lei poderão ocorrer sob quaisquer das formas legalmente admitidas, utilizando-se a doação exclusivamente para programas e ações vinculados às políticas sociais empreendidas pelo Estado e pelos municípios, observados os requisitos legais.

Artigo 5º - As alienações de que trata esta lei poderão ter como objeto frações territoriais dos imóveis, de sorte a preservar as atividades públicas em funcionamento e eventuais planos de expansão dos respectivos órgãos.

Parágrafo único - A definição da parcela territorial a ser preservada será descrita e caracterizada nos editais e instrumentos de alienação.

Artigo 6º - Previamente à alienação, os imóveis poderão ser incluídos em procedimentos licitatórios ou de chamamento para obtenção de manifestações de interesse privado ou para fomentar a utilização no âmbito de programas e ações promovidos pelo Estado, especialmente aqueles relacionados com parcerias público-privadas e concessões.

Artigo 7º - A alienação poderá ser efetivada mesmo se imperfeita a regularização dos imóveis.

§ 1º - O encargo da regularização poderá ser atribuído ao adquirente, sem prejuízo do eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.

§ 2º - Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos dessa providência poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem o limite de 2% (dois por cento) do preço.

§ 3º - O laudo de avaliação do preço de mercado do imóvel será elaborado por ocasião da abertura do processo de alienação.

Artigo 8º - Nos programas e ações que porventura prevejam possibilidade de diferimento da transmissão definitiva de domínio do imóvel ou enquanto persistirem condições que impeçam o aperfeiçoamento da alienação, a Fazenda do Estado fica autorizada a outorgar poderes específicos para o adquirente ou contratado desenvolver estudos e projetos, promover regularização fundiária, incorporações imobiliárias ou parcelamento de solo, constituir fundos imobiliários, de participação ou de investimentos e garantias em favor de instituições financiadoras, na forma prevista na legislação respectiva e nos instrumentos de alienação ou contrato.

Artigo 9º - Aplicam-se os artigos 3º a 7º desta lei aos imóveis com autorizações de alienação concedidas pelas Leis nº 9.361, de 5 de julho de 1996; nº 10.543, de 17 de abril de 2000; nº 11.688, de 19 de maio de 2004; nº 15.088, de 16 de julho de 2013, e demais leis esparsas com a mesma natureza de autorização.

Artigo 10 - Ficam revogados o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.845, de 5 de julho de 2001, e o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 15.088, de 16 de julho de 2013.

Artigo 11 - Sem prejuízo dos bens patrimoniais arrolados nesta lei, o Poder Executivo fica autorizado, observada a legislação aplicável, a alienar imóveis:

I - cuja área de terreno seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;

II - de quaisquer dimensões, em favor dos municípios paulistas, da União, de entidades da administração descentralizada ou de empresas sob controle dos municípios, do Estado ou da União, para utilização em programas e ações de interesse público.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2016.

GERALDO ALCKMIN  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo  
Samuel Moreira da Silva Junior  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 14 de dezembro de 2016.

ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016

**ANEXO II - A  
FOTOGRAFIAS DAS ÁREAS PROPOSTAS PARA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES À FAZENDA DO ESTADO, SOB GESTÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

**1 Araçatuba**



**2 Itapetininga**



**IMÓVEIS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

Nº	Município	Endereço	Área Terreno m²	Área Constr. m²
1	Cubatão	R. dos Pilões, nº 87	26.197,00	16.000,00
2	Itapetininga	Av. 5 de Novembro, nº 50	20.313,00	
3	Itapeva	Rod. SP 258 – Francisco Alves Negrão, km 293+792m, lado direito	106.830,00	
4	Mongaguá	Av. Antônio Benedito Patuci, nº 666	106.300,00	120,00
5	Santa Maria da Serra	Rod. SP 191 – Geraldo Pereira de Barros, km 149+800	68.799,00	
6	São Paulo	R. Bernardino de Campos, nº 1143	3.999,00	

ANEXO II  
a que se refere o artigo 2º da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016

**IMÓVEIS PERTENCENTES À FAZENDA DO ESTADO, SOB GESTÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

Nº	Município	Endereço	Área Terreno m²	Área Constr. m²	Área Proposta para
1	Araçatuba	Parte de imóvel na Av. Doutor Alcides Fagundes Chagas, nº 122, Aviação, CEP 16055-565	1.469.134,00	19.217,00	738.700,00
2	Itapetininga	Parte de imóvel na Rod. Gladys Bernardes Minhoto, km 62, cx. postal 169, Vila Belo Horizonte, CEP 18211-265	3.773.990,00	3.677,00	1.384.400,00
3	Jundiaí	Rod. SP 300 – Dom Gabriel Paulino B Couto, km 65, Medeiros, CEP 13212-240	1.103.000,00	60.044,00	1.103.000,00
4	Nova Odessa	Parte de imóvel na R. Heitor Penteadado, nº 56, Centro	8.824.530,00		270.100,00
5	Pindamonhangaba	Parte de imóvel na Av. Professor Manoel Cesar Ribeiro, nº 1920, Jd. Santa Luzia	11.505.900,00		3.491.500,00
6	Presidente Prudente	Parte de imóvel na Rod. SP 270 – Raposo Tavares, km 563, CEP 19100-000	910.989,00	7.410,00	324.900,00
7	Santos	Av. Almirante Saldanha da Gama, s/nº	16.980,00		16.980,00
8	São Paulo	R. Coronel Feliciano de Souza, nº 629/633, Vila Jacuí	1.000,00		1.000,00
9	São Paulo	R. Mandu, 382	720,00	150,00	720,00
10	Itapeva	Rod. SP 285 – Francisco Alves Negrão, km 286	361.000,00		361.000,00
11	Campinas	Parte de imóvel na Rod. Heitor Penteadado, km 3, Instituto Biológico	1.368.100,00		247.900,00
12	Tatuí	Parte de imóvel na Rod. SP 141 – Mario Batista Mori, km 38	1.173.474,00		130.900,00

